



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091312-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSCAR FERREIRA VIEIRA NETO, MIRIAM PAGANELLI CERAZZA, CAMILA BRAZIL GAMBARÉ, LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS, LIGIA ROSALINA F. MACHADO, ANTONIA DE MARIA SOUSA ROSA ARAUJO, MIRIAM DA SILVA PAES, JOSEFA FRANCA DE SOUZA, DAMARIS APARECIDA DE LIMA, ROSILENE MOREIRA DA SILVA e GIOVANNA VITÓRIA DE BRITO BERNARDO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29761 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091312-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: OSCAR FERREIRA VIEIRA NETO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indicasse um valor de causa que fosse aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal de concessão da justiça gratuita – Impossibilidade. Os rendimentos líquidos dos exequentes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que os agravantes não estejam em condições de suportar os encargos processuais. Isenção do recolhimento de custas e despesas legais – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e

remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agravam os exequentes, **insurgindo-se, somente, contra o indeferimento da gratuidade processual.** Alegam que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescentam que têm de arcar com custos de moradia e demais itens essenciais de sobrevivência, requerendo, então, a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente, pugnam pela isenção do recolhimento de custas e despesas legais.

É o relatório.

A decisão de 1º grau deve ser mantida, inclusive com relação ao indeferimento da gratuidade processual.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de pagamento carregados aos autos, verifica-se que os exequentes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições econômicas, é o salário total após, somente,

os descontos oficiais obrigatórios.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e de suas famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso dos recorrentes.

O caso do recorrente Oscar Ferreira Vieira Neto merece especial atenção. Ele é pensionista e trouxe aos autos um holerite de 08/05/2023 – ou seja, totalmente desatualizado – em que constam vencimentos brutos de R\$1.542,26 (**fls. 5**). Ora, ele não esclarece se recebe outra renda além dessa, nem qual seria o valor da pensão que recebe hoje em dia. Desse modo, com informações tão imprecisas a respeito da sua real situação econômica, o benefício almejado não pode ser deferido.

O mesmo pode ser dito em relação aos demais agravantes, que também trouxeram aos autos demonstrativos de pagamento de maio de 2023, os quais, evidentemente, não se prestam a informar qual o valor dos seus rendimentos atualmente.

De mais a mais, é sabido que o salário mínimo em maio de 2023 era de R\$1.320,00, de maneira que nenhum desses

outros agravantes recebia rendimentos em valor inferior a três salários mínimos.

Vale consignar que eventual descontrole de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

Igualmente não prospera a pretensão de isenção do recolhimento de custas e despesas judiciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de

emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a decisão agravada é integralmente confirmada, inclusive aquela parte contra a qual os exequentes não se insurgiram.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

ISABEL COGAN
Relatora